

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 889.528 - SC (2006/0200330-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS**
ADVOGADO : **ELEANDRO R BRUSTOLIN**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"* cf. **Resp nº 564960/SC**, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 13/06/2005 (**Precedentes**).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.528 - SC (2006/0200330-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Retratam os autos que a ora recorrida foi denunciada, juntamente com outro co-réu, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 54, § 2º, inciso III, e 60, ambos da Lei nº 9.605/98. O processo foi cindido em relação ao co-réu, prosseguindo com relação à empresa ré. Concluída a instrução, a recorrida foi condenada, nos termos da denúncia, ao pagamento de 130 dias-multa.

Irresignada, apelou a defesa. O e. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso para anular o processo e rejeitar a denúncia, especificamente contra a ora recorrida, nos termos do art. 43, inciso III, primeira parte, do CPP.

Diz a ementa do julgado:

"CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DENÚNCIA OFERTADA CONTRA PESSOA JURÍDICA - ENTE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA PRÁTICA DE CRIME - AUSÊNCIA DE VONTADE PRÓPRIA - RECURSO PROVIDO.

"A pessoa jurídica, porque desprovida de vontade própria, sendo mero instrumento de seus sócios ou prepostos, não pode figurar como sujeito ativo de crime, pois a responsabilidade objetiva não está prevista na legislação penal vigente" (RCR n. 03.003801-9, de Curitiba, rel. Maurílio Moreira Leite, j. 01.04.2003) (fl. 220).

No presente apelo nobre, alega o recorrente que *"o respeitável acórdão recorrido, ao entender pela impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica que pratica crime contra o meio-ambiente, divergiu da orientação pacificada no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça, externada exemplificativamente pelo acórdão paradigma"* (fl. 245). Requer o provimento do recurso *"a fim de que, reconhecida a legitimidade da pessoa jurídica de direito privado para figurar no pólo passivo da presente relação processual-penal, retornem os autos a colenda Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para análise do mérito do recurso de apelação interposto pela empresa recorrida"* (fl. 246).

Superior Tribunal de Justiça

Contra-razões às fls. 268/271.

Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ART 105, III, c. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos através da atuação de seus administradores, inclusive ações penalmente relevantes e típicas, sendo, assim, passível de responsabilização penal, nos termos da Lei nº 9.605/98, que veio regulamentar o art. 225, 3º, da Constituição Federal.

Noutra vertente, a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada – e figurar no pólo passivo da relação processual-penal – quando houver intervenção de uma pessoa física, que atue em nome e em benefício do ente moral, também denunciada; deve, ainda, ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, o que ocorreu no caso. Precedentes.

*Inocorrente prescrição da pretensão punitiva, visto que os crimes foram praticados em **maio de 2002**, a denúncia foi recebida no dia **08 de outubro de 2003** e a empresa ré foi condenada à pena de multa, por sentença publicada em **23 de setembro de 2005**. Dessa forma, como não se consumou, entre os diversos marcos interruptivos, o prazo de dois anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença condenatória.*

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a legitimidade da pessoa jurídica de direito privado para figurar na pólo passivo da presente relação processual-penal, retornado os autos ao Tribunal para análise do mérito do recurso de apelação interposto pela recorrida" (fl. 282).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 889.528 - SC (2006/0200330-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"* cf. **Resp nº 564960/SC**, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 13/06/2005 (**Precedentes**).

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação prospera.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"*, conforme bem ressaltou o Exmº Sr. Ministro **Gilson Dipp (Resp nº 564960/SC**, 5ª Turma, DJ de 13/06/2005).

Nessa linha os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a **actio poenalis**, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do **nullum crimen sine actio humana**.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas

Superior Tribunal de Justiça

condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.

3. Recurso provido. Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício."

(RMS 16696/PR, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 13/03/2006).

"**CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. A Lei **ambiental**, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal **das pessoas jurídicas** por danos ao **meio-ambiente**.

III. A responsabilização **penal** da **pessoa jurídica** pela prática de delitos **ambientais** advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao **meio-ambiente**, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação **penal** às **pessoas jurídicas** encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância **penal**, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a **pessoa jurídica** tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no **meio** social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização **penal**.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da **pessoa jurídica**, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A **pessoa jurídica** só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a **pessoa jurídica** deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A Lei **Ambiental** previu para as **pessoas jurídicas** penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da **pessoa jurídica**, todas

Superior Tribunal de Justiça

adaptadas à sua natureza **jurídica**.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da **pessoa** do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas **pessoas** distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma **jurídica**, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da **pessoa jurídica** para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que **pessoa jurídica** de direito privado foi denunciada isoladamente por **crime ambiental** porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A **pessoa jurídica** só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma **pessoa física**, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da **pessoa jurídica** é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das **pessoas físicas** que, atuando em nome e proveito da **pessoa jurídica**, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido."

(REsp 610114/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/12/2005, grifei).

"CRIMINAL. **CRIME AMBIENTAL** PRATICADO POR **PESSOA JURÍDICA**. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO **MEIO-AMBIENTE**. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA **JURÍDICA**. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA **PESSOA JURÍDICA**. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA **JURÍDICA** DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que **pessoa jurídica** de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por **crime ambiental**, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei **ambiental**, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das **pessoas jurídicas** por danos ao **meio-ambiente**.

III. A responsabilização **penal** da **pessoa jurídica** pela prática de delitos **ambientais** advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao **meio-ambiente**, mas como forma

Superior Tribunal de Justiça

mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação **penal** às **peças jurídicas** encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a **peça jurídica** tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no **meio** social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização **penal**.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da **peça jurídica**, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A **peça jurídica** só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma **peça física**, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a **peça jurídica** deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da **peça jurídica** é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as **peças jurídicas** penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da **peça jurídica**, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da **peça** do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas **peças** distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma **jurídica**, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a **peça jurídica** de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-**penal**.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13/06/2005, grifei).

Na plano doutrinário, tem-se:

Klaus Tiedemann: "(...) la sociología nos enseña que la agrupación crea un ambiente, un clima que facilita e incita a los autores físicos (o materiales) a cometer delitos en beneficio de la agrupación. De ahí la idea de no sancionar solamente a estos autores materiales (que pueden cambiar y ser reemplazados), sino también, y sobre todo, a la agrupación misma" (**Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el**

derecho comparado, in "Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Medidas Provisórias e Direito Penal", coord. Luiz Flávio Gomes, RT, 1999, p. 27).

David Baigún, dissertando sobre o **sistema da dupla imputação**, assevera: *"Este sistema, que se cobija ya bajo el nombre de doble imputación, reside esencialmente en reconocer la coexistencia de dos vías de imputación cuando se produce un hecho delictivo protagonizado por el ente colectivo; de una parte, la que se dirige a la persona jurídica, como unidad independiente y, de la otra, la atribución tradicional a las personas físicas que integran la persona jurídica"* (**Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación. Responsabilidad penal de las personas jurídicas**, in "De las penas", coord. Baigún, Zaffaroni, García-Pablos e Pierangeli, Depalma, 1997, p. 25).

Na mesma linha o escólio de **Gianpaolo Poggio Smanio** (in **A responsabilidade da pessoa jurídica**, www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5713) e **Luiz Flávio Gomes** (in **Direito Penal**, parte geral - Teoria constitucionalista do delito, RT, 2004, p. 97). Esse último autor, acerca da **teoria da dupla imputação**, escreve que *"o delito jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. Deve ser imputado à pessoa física responsável pelo delito e à pessoa jurídica. E quando não se descobre a pessoa física? Impõe-se investigar o fato com maior profundidade. Verdadeiro surrealismo consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune"*.

No caso em tela, tal exigência foi atendida. O delito foi imputado à pessoa jurídica Reunidas S.A Transportes Coletivos e a Valmor José Matoso, gerente da empresa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de desconstituir o v. acórdão guerreado e determinar que o e. Tribunal **a quo** aprecie o mérito da apelação interposta pela ora recorrida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2006/0200330-2
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 20060020103

REsp 889528 / SC

PAUTA: 17/04/2007

JULGADO: 17/04/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 17 de abril de 2007

LAURO ROCHA REIS

Secretário